

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 856/93

DISCIPLINA A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, MEDIANTE ABONO ESPECIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos Servidores Público Municipais que solicitarem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, exoneração do cargo efetivo ou rescisão de contrato de trabalho será concedido um abono especial observado o disposto nesta Lei.

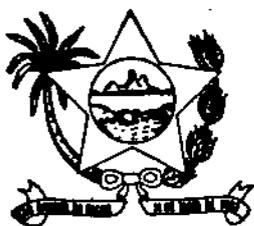
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não se inclui no tempo de serviço computado para os efeitos desta Lei, o tempo de vinculação empregatícia com entidades ou empresas não integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O abono especial será calculado com base no valor da remuneração percebida no mês em que for deferido o pedido de exoneração ou a rescisão do contrato de trabalho de acordo com os seguintes critérios:

- a) Para os Serviços Celetistas, 1,5 (um e meia) remuneração para cada ano de serviço efetivo prestado ao Município ou por fração superior a 180 (cento e oitenta) dias; e
- b) Para os Servidores Estatutários, duas remunerações por ano de serviço prestado ao Município, ou por fração superior a 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Considera-se remuneração, para efeito desta Lei:

- a) Para os Servidores Estatutários, o vencimento-base acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço, da gratificação de representação e gratificação por assiduidade; e
- b) Para os Servidores Celetistas, o salário-base mais parcelas incorporadas por determinação legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 2º - Fica assegurado aos Servidores Celetistas o pagamento de todos os direitos trabalhistas que lhes seriam devidos, caso a rescisão do contrato ocorresse por iniciativa do Órgão contratante, sem justa causa.

Art. 3º - As disposições desta Lei não se aplicam:

a) aos Servidores substitutos, comissionados ou que exerçam função de confiança, sem qualquer outro vínculo empregatício;

b) aos Servidores Celetistas não optantes pelo regime do FGTS, ou que tenham tempo anterior à opção passível de indenização dobrada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de afastamento dos Servidores que estejam respondendo a inquérito administrativo somente será deferido após sua conclusão, desde que não seja pela demissão ou dispensa do Servidor.

Art. 4º - Os pedidos de exoneração ou rescisão contratual poderão ou não ser atendidos, sempre levando em conta as necessidades e interesses do serviço e as possibilidades orçamentárias de cada unidade administrativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A competência para deferir os requerimentos fica atribuída ao Prefeito Municipal.

Art. 5º - O Servidor Público Municipal que se utilizar da faculdade prevista no Artigo 1º desta Lei, ao reingressar no serviço público do Município, a qualquer título, deverá devolver de uma só vez, e, no ato do reingresso, o abono especial recebido, com os valores corrigidos monetariamente.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, em 1º de Outubro de 1993.

LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


JAIME ENZI
Secretário Municipal de Administração